

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providência do 1.º Ofício de Notas, Protesto e Registro de Boa Vista informando que foram verificados 02 (dois) registros realizados de forma indevida no Livro "E", tendo em vista que não se enquadram nas hipóteses do art. 12, inciso I, alínea C, da Constituição Federal, sendo um registro de casamento e um de nascimento. Então, requereu *"o total acolhimento do presente pedido de providências, a fim de declarar o cancelamento"* dos registros aqui tratados.

2. Informou, ainda, que as certidões em questão deveriam ter sido registradas somente em Títulos e Documentos, para oposição contra terceiros, por tratar-se de documentos de procedência estrangeira, conforme art. 129, § 6.º, da Lei n.º 6.015/73.

3. Ouvido o Ministério Público, este opinou pela declaração de nulidade das certidões públicas aqui tratadas.

4. É o relatório. Decido.

5. Compulsando os documentos anexados no presente expediente, verifica-se que o primeiro caso trata de um registro de nascimento em nome de Yúnior Millet Cuza, que não nasceu no Brasil e nem é filho de pais brasileiros. Já o segundo caso trata de uma certidão de casamento de Domingo José Figarella Andrade e Nurinalda Ocarina Badel Bastardo, ambos venezuelanos que contraíram matrimônio na Venezuela. Assim, pode-se considerar que ambas as situações tratam de estrangeiros com assentos realizados de forma indevida no Livro "E", pois nenhum dos casos acima se enquadra no que dispõe o art. 12, inciso I da CF. Vejamos:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

6. Trata-se, portanto, de pendência encontrada no acervo do 1.º Ofício, que não pode ser sanada simplesmente pela atividade do delegatário. Ressalte-se que o caso envolve relevante questão jurídica e é capaz de acarretar importantes consequências sociais ou econômicas na vida dos envolvidos.

7. Com essas considerações, acolho a manifestação do Ministério Público para declarar a nulidade dos registros aqui tratados, autorizando a prática dos atos necessários à efetiva regularização dos serviços, com fundamento no art. 173 do Provimento CGJ nº 01/2017.

8. Intime-se o Tabelião o 1.º Ofício de Notas, Protesto e Registro de Boa Vista, conforme o art. 173, §1º do Provimento CGJ nº 01/2017.

9. À Secretaria da CGJ para os expedientes necessários.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça**, em 24/07/2017, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0188733** e o código CRC **99D1EDA5**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. Praça do Centro Cívico,
296 - Bairro Centro - CEP 69301-380 - Boa Vista - RR. Telefones: (95) 3198-2839 - , email: - <http://www.tjrr.jus.br/>.